

Exma. Senhora Presidente
 da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores:

N/ref: 0068/ RPPCP/ X/ 2014
Data: 4 de Maio de 2014
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelos decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A de 23 de Outubro, 6/2010/A de 23 de Fevereiro, 3/2012/A de 13 de Janeiro, 3/2013/A de 23 de Maio e 2/2014/A de 29 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional. – Urgência e Dispensa de Exame em Comissão

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 31.º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

O presente Projeto respeita o estatuído no n.º2 do artigo 45.º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, uma vez que as verbas destinadas a fazer face às despesas mencionadas já se encontram orçamentadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional 2/2014/A de 29 de Janeiro.

Solicita-se ainda a deliberação da urgência e dispensa de exame em Comissão, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a clareza dos seus objetivos e a necessidade urgente de corrigir uma grave distorção na aplicação das normas do Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores

Aníbal Pires
 Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Projeto de decreto legislativo regional
Ass. Sexta alteração ao DLR 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelo DLR n.ºs 22/2007/A de 23 de Outubro, 6/2010/A de 23 de Fevereiro, 3/2012/A de 13 de Janeiro, 3/2013/A de 23 de Maio e 2/2014/A de 29 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.
Entrada n.º 105 41 32
Arquivo n.º 105 41 32
O Responsável,
Albino
LEGISLAÇÃO

Faial: Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA tel: 292 207 638 fax: 292 293 536 mail: rppcpfaial@alra.pt
São Miguel: Rua José M R Amaral, 9500 Ponta Delgada tel: 296 204 249 fax: 296 300 421 mail: rppcpsmiguel@alra.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1345** Proc. n.º 105

Data: 04/05/14 N.º 321 X

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelos decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A de 23 de Outubro, 6/2010/A de 23 de Fevereiro, 3/2012/A de 13 de Janeiro, 3/2013/A de 23 de Maio e 2/2014/A de 29 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

A instituição da Remuneração Complementar regional visou minorar os custos de insularidade suportados pelos trabalhadores açorianos, nomeadamente os da administração regional, tendo também em conta os baixos salários que auferem.

Desde a sua criação esta medida tem contribuído para repor justiça salarial e atenuar as dificuldades sentidas por estes trabalhadores perante um custo de vida agravado.

No entanto, o Decreto Legislativo Regional 2/2014/A de 29 de Janeiro introduziu fatores que provocam injustiças objetivas, ao reduzirem o número de mensalidades em que a Remuneração Complementar é abonada e, por outro lado, ao associar o seu valor à remuneração do trabalho suplementar.

Desde logo, a natureza da remuneração complementar não tem, objetivamente, nenhuma relação com o pagamento do trabalho extraordinário. A opção de reduzir o valor da remuneração complementar em função dos suplementos remuneratórios devidos pela prestação de trabalho suplementar cria uma distorção no espírito da Remuneração Complementar e injustiças graves, permitindo, nomeadamente, que trabalhadores que prestaram trabalho suplementar auferam um retribuição exatamente igual à dos que não o fizeram. Desta forma, transforma-se a prestação de trabalho suplementar em trabalho gratuito, não remunerado na prática, uma vez que a retribuição devida pela sua prestação é retirada ao valor da remuneração complementar.

Urge, assim, corrigir esta injustiça e fazer retornar a Remuneração Complementar ao fim a que se destina, no respeito pelo espírito da lei que a instituiu.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea a) do nº3 do artigo 49º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1º
Alteração**

Os artigos 9º e 11º do Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelos decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A de 23 de Outubro, 6/2010/A de 23 de Fevereiro, 3/2012/A de 13 de Janeiro, 3/2013/A de 23 de Maio e 2/2014/A de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redação:

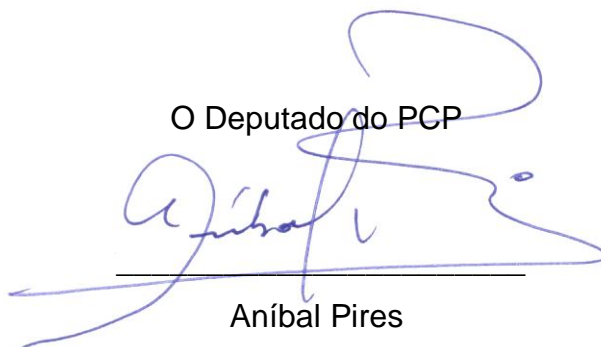
**“Artigo 9º
Processamento:**

1. A remuneração complementar regional é abonada em 14 mensalidades;
2. À remuneração complementar regional é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

**Artigo 11º
Montante**

1. (...);
2. (...);
3. (*eliminado*);
4. Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.”

O Deputado do PCP



Aníbal Pires